# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

#### LEI Nº 0037/97 DE 07 DE JUIHO DE 1997

# DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei faz saber a todos os habitantes deste Municipio que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração do Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 1998, as instruções que se observarão a seguir:

#### SEÇÃO I DOS GASTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 2°- Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.
- Art. 3º Os objetivos, as prioridades e a aquisição de bens são estabelecidas em cada área de artuação do Governo Municipal, em fimção da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a entidade governamental.
- Art. 4º Os gastos municípais serão estimados em serviço mantido pelo município, considerando-se entretanto:
  - I A carga de trabalho estimada para o exercício para qual se elabora o orçamento;
  - II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
  - III- A receita do serviço quando este for remunerado ou ;
- IV- Proporcionar que os gastos com pessoal lotado no serviço serão projetados com base na política salarial.
- Art. 5° O Orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente, recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.
- Art. 6° A despesa fixada não será superior a receita estimulada.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser fixadas ou realizadas despesas sem que estejam definidas fontes de recursos.

Parágrafo Segundo - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário, que o comporte.

Parágrafo terceiro - O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo quarto - As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurando, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita, a ser aplicada no ensino fundamental, como estabelece a Constituição Federal.

#### SEÇAO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

I- dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possam vir a executar;

III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados com entidades governamentais e privadas;

IV- de emprestimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses autorizados e homologados por lei específica à obras e seviços públicos;

V- empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 8° - A estimativa das receitas com considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influênciar a produtividade;

II.- os fatores que influênciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria.

III- as alterações da legislação tributária.

IV- criação de novas espécies de taxas para incremento de ações do município no campo do exercício do poder de polícia ou da oferta dos serviços públicos específicos e divisíveis.

V- alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções incentivos e beneficios fiscais, visando a adequação da capacidade financeira do município às suas necessidades e investimentos e ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 9°- O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive o da contribuição de melhoria.

I- o cálculo para o lançamento cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá as disposições vigentes na legislação municipal.

II.- a admnistração do município dispenderá o máximo esforço no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 10° - O município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária.

Parágrafo primeiro - a revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá na adequação da legislação do muncípio de origem para legislação própria.

Afeapui

Parágrafo segundo - A regularização da Legislação Tributária de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade, e à administração da Dívida Ativa.

### SEÇAO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. llº A manutenção das atividades do muncípio de origem serão prioridades e serão adequadas de acordo com a necessidade do município sem prejuizo de seus objetivos.
- Art. 12° Os projetos em fase de execução, desde que revalidados, terão preferência sobre novos projetos.
- Art. 13° O pagamento da folha de pagamento e encargos e previdência terão prioridades sobre as ações de expansão.

# CAPÍTULO II DO ORCAMENTO MUNICIPAL

Art. 14° - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, (indireta) dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços muunicipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na aplicação e utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo- Compreenderão o orçamento do município, em decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo os orçamentos dos fundos especiais.

Parágrafo Terceiro - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não , se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

- Art. 15° O Orçamento Municipal consignará recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios ou contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 16° Ficarão consignados no orçamento municipal, recursos para implantação do sistema de previdência municipal, destinados ao atendimento de saúde e e fundo de aposentadoria.
- Art. 17º Ficarão consignados no Orçamento Municipal de 1998, recursos para manutenção de gastos com pessoal para implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 18° A despesa com Pessoal e encargos da admnistração direta e indireta não poderão ultrapassar a 60% (sessenta porcento) das receitas correntes.
- Art. 19º O município aplicará, nos gastos com a manutenção do ensino, 25% (vinte e cinco) por cento, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aos alunos do ensino superior das Universidades da região poderá ser concedido auxílio transporte e bolsas de estudo devidamente regulamentado em lei específica.

- Art. 20° Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e a serem criados e ampliados, atribuidos aos órgãos com exclusão das amortizações de empréstimos serão considerados as prioridades e metas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
  - Art., 21º A Lei da Proposta Orçamentaria para o exercício de 1998 poderá incluir:
- I Como Reserva de Contingência o percentual de até 20% (vinte por cento) do valor total da Receita Estimada ;
  - II Autorização para movimentação do excesso de arrecadação por Decreto;
- III Autorização para através de Decretos, movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto;
- IV Abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4320/64;
- V Autorização para contratar operações de crédito por antecipação da receita, para atender a possíveis insuficiências de caixa, não podendo ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada no orçamento.

# SEÇÃO I DOS FUNDOS

- Art. 22  $^{\circ}$  Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um orçamento, cujo conteúdo será o seguinte :
- I- Fonte de recurso financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas, Receitas correntes e Receitas de Capital.
  - II.- Aplicações onde serão discriminadas:
    - a)- As ações que serão desenvolvidas através dos fundos:
- b)- Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único - Os orçamentos serão parte integrante do Orçamento do Município.

Art.. 23° - O Poder Executivo Municipal, pela sua Secretaria da Educação, tomará todas as medidas necessárias para a implantação da Lei nº 9.394 de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da Lei nº 9.424 de 24/12/1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério.

Art. 24° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zortéa (SC), 07 de julho de1997

ALCIDES MANTOVANI PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO MARCELO GUÁREZ PEREIRA SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS